



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL  
PL 2785 /2002

LIDO  
Em 30/02/02  
Assessoria de Plenário

**PROJETO DE LEI Nº**

Ao Protocolo Legislativo para o Senhor Deputado CESAR LACERDA - PTB  
sobre o CDC e CCJ.

DE 2.002

2785/02

Altera a Lei nº 2749, de 20 de julho de 2001.

*Flamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º Ficam alterados a Ementa, o Art. 1º, suprimido o Art. 2º e renumerados os demais artigos da Lei nº 2749, de 20 de julho de 2001.

*“Institui a obrigatoriedade da emissão de nada consta pelas empresas prestadoras de serviços de energia elétrica, água e esgoto e telefonia fixa e móvel no âmbito do Distrito Federal.”*

Art. 1º Ficam as empresas prestadoras de serviços de energia elétrica, água e esgoto e telefonia fixa e móvel a emitirem nada consta, ao término de cada ano, para os consumidores no âmbito do Distrito Federal.

§ 1º - O nada consta terá que ser emitido no prazo máximo de trinta dias, contados a partir do término do ano.

§ 2º Na emissão do nada consta não poderão ser feitas ressalvas pelas prestadoras de serviços previstas nesta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo melhorar a redação da Lei 2.749/2001 e ao mesmo tempo assegurar que os consumidores sejam atendidos plenamente quanto ao objetivo previsto na mesma, qual seja o de terem em suas mãos o nada consta emitido pelas empresas prestadoras de serviços de energia elétrica, água e esgoto e telefonia móvel e celular no Distrito Federal.

A proposta busca, ainda, impedir que as referidas empresas introduzam ressalvas quando da emissão do nada conta, como ocorreu neste primeiro ano de sua aplicação.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2.001

**DEPUTADO CÉSAR LACERDA**  
Autor

PL 2785/02  
RITA

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
LEI Nº 2749, DE 20 DE JULHO DE 2001**

(AUTOR DO PROJETO: Deputado Distrital Agnaldo de Jesus)

*Obriga a CAESB, CEB e empresas de telefonia, a emitirem nota de nada consta ao término de cada ano.*

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º As empresas CAESB, CEB e empresas de telefonia ficam obrigadas a emitirem nada consta ao término de cada ano.

Art 2º Para facilitar o controle do consumidor com relação às contas, sem necessidade de arquivá-las.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 31.07.2001

